



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ESTUPRO MARITAL

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NA RELAÇÃO CONJUGAL

ORIENTANDA : ELLIZAMA NEVES DO NASCIMENTO

ORIENTADORA : Prof.^a Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA
2021

ELLIZAMA NEVES DO NASCIMENTO

ESTUPRO MARITAL

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NA RELAÇÃO CONJUGAL

Artigo Científico apresentado à Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Profª. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA
2021

ELLIZAMA NEVES DO NASCIMENTO

ESTUPRO MARITAL
A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NA RELAÇÃO CONJUGAL

Data da Defesa: 09 de junho de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. MS. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Examinador Convidado: Prof^a. MS. Eufrosina Saraiva Silva

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, com todo o meu amor e gratidão pelo incentivo recebido. As minhas amigas de curso, Kelly, Pabliny, Tayná e Yasmin, bem como minha Anna, por todo apoio. Dedico, também, à todas as mulheres que sofrem ou já sofreram com a violência aqui retratada.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	1
1 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	2
1.1 BREVE HISTÓRICO	3
1.2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES	5
1.3 VIOLÊNCIAS DESENCADEADAS ATRAVÉS ESTUPRO MARITAL	8
2 A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA VITÍMA	12
2.1 A VIOLAÇÃO SEXUAL VELADA ATRAVÉS RELIGIOSIDADE	14
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	19
ANEXOS	20

ESTUPRO MARITAL

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NA RELAÇÃO CONJUGAL

Ellizama Neves do Nascimento¹

Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

RESUMO

A violência está presente desde a existência da pessoa humana, sendo ela utilizada de modo a obter o que se almeja através de meios que causem malefícios a outrem. No Brasil, tal violência se manifesta em diversas relações sociais. Sendo o alvo deste artigo é tratar especificamente da violência contra a mulher em seu íntimo (a violência sexual dentro de um matrimônio). Mesmo no século XXI, tal violência é gerada a partir do exercício do homem em uma posição de dominação sobre a mulher em vários aspectos da vida. Desse modo, busca-se nesse trabalho, o estudo dessa violência, que se manifesta dentro do casamento e suas consequências, principalmente no que tange ao sofrimento de milhares de mulheres, acarretadas através da cultura machista e da religiosidade. Desse modo, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como base, leis brasileiras e diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, com intuito de causar motivação quanto as práticas pedagógicas na prevenção à violência contra a mulher. Bem como, alertar a sociedade das implicações e dimensões que a violência ocupa na vida social e particular das pessoas.

Palavras chave: Estupro marital. Débito conjugal. Violência contra a mulher.

ABSTRACT:

Violence has been present since the human person's existence, and it is used in order to obtain what is desired through means that cause harm to others. In Brazil, such violence manifests itself in several social relations. Being the target of this article to deal specifically with violence against women in her heart (sexual violence within a marriage). Even in the 21st century, such violence is generated from the exercise of man in a position of domination over women in various aspects of life. Thus, the study of this violence is sought in this work, which manifests itself within marriage and its consequences, especially with regard to the suffering of thousands of women, caused by sexist culture and religiosity. Thus, a bibliographic research was developed, using as a basis, Brazilian laws and several authors on the subject in question, through consultation of books, in order to cause motivation as to pedagogical practices in the prevention of violence against women. As well as, to alert society of the implications and dimensions that violence occupies in people's social and private life.

Keywords: Marital rape. Marital debt. Violence against wome

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO, professora da Universidade Salgado de Oliveira, atuando principalmente nos seguintes temas: da indenização por dano moral em sede de juizados, atribuições do congresso nacional, reparação cível no erro médico - dolo -culpa, direitos da criança e do adolescente entre outros.

INTRODUÇÃO

Verifica-se que a violência contra a mulher ocorre devido ao sistema de dominação cultural patriarcal transmitida através das relações de poder, sejam elas tanto sociais, quanto de gênero, geradas pelo machismo reproduzido desde o espaço familiar, religioso, e até mesmo jurídico.

O patriarcalismo³ é a visualização do homem como figura de autoridade no lar, determinando certa subordinação e dependência da mulher quanto ao gênero masculino. Essa ideologia cerca as sociedades desde os tempos mais remotos, já que o débito conjugal esteve sempre presente nos lares, compelindo a mulher a manter relações sexuais com o marido, evidenciando uma condição de subordinação. Sendo, dessa forma, o propiciador e a raiz cultural da violência contra a mulher.

Esse pensamento ideológico, por mais arcaico que pareça, persiste até os dias de hoje. Ainda que tenha ocorrido uma série de mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no Código Civil como no Código Penal, bem com o surgimento de novas leis, como a Lei Maria da Penha.

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, que trata a respeito “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” substituiu o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que era intitulado como “Dos Crimes Contra os Costumes”, em razão de que este não possuía espaço para inclusão de novos textos que acompanhassem a evolução moral e social da atual sociedade, uma vez que não se tinha mais conhecimento quais eram estes costumes e o que seria praticar conduta do crime contra os mesmos.

Nessa conjectura, objetiva-se aqui, analisar a configuração desse delito, sendo ele de difícil comprovação, pois ocorre com pessoas as quais decidiram criar um laço de confiança, a partir de uma concordância em viver uma vida em comum, o que acaba dificultando a probabilidade de provas efetivas para dar encaminhamento à denúncia ou, em que na maioria das vezes, deixa de ser denunciado, pois se entende ser difícil a condenação do agente.

³ **Patriarcado** é um sistema social em que homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que seja analisado a violência sexual no nosso ordenamento jurídico, é de suma importância uma breve contextualização acerca da definição do ato, que tem como base a violência, origem do latim *Violentia*, “veemência, impetuosidade”, de *Violentus*, “o que age pela força”, ou seja, trata-se de uma relação sexual que não fora consentida. Já especificando o estupro, o ***nomen juris*** deriva de *stuprum*, do direito romano, termo este que abrangia todas as relações carnavais e que tem como significado relação sexual ilícita.

Nesse diapasão, entende Greco acerca da violência sexual (2009, p. 1124), *in verbis*:

Para que se possa configurar o delito em estudo, é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. Violência diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Observa-se que elencando tal conceito para a ramificação “estupro marital”, alvo desse artigo, o companheiro se sente no direito de estar agindo mediante à *vis corporalis ou vis absoluta*, trazendo uma falsa perspectiva de obrigação na relação sexual. Assim, por definição, também se encontra no dicionário brasileiro que a obrigação é “uma imposição moral”, um “benefício ou favor recebido ou feito” ou “dever ou encargo a que se está sujeito”.

Dessa forma, Capez (2011, p. 37) aduz:

A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. **Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, III, 2o parte), mas, sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.**

Nesse sentido o indivíduo agindo de forma violenta contra a vítima, seja ela qual for sua natureza, com emprego de manipulação ou grave ameaça, em que a mesma se sinta constrangida, ou com medo, e assim, ~~se~~ acabe submetendo-se ao ato, o autor se enquadrará na prática do fato criminoso, pois, o mesmo, agindo de tal forma, afirma que a relação sexual se caracteriza como um débito conjugal que como discorre Lobo, (2007, *apud* Dantas, 1999, p. 141-142) onde afirma que “Alguns

autores denominam este dever de coabitação, mas o sentido que nele prevaleceu foi o de que relacionamento sexual durante a convivência no lar comum, na expressão eufemística de *debitum conjugale*, hoje é justamente repudiado, pois acarreta assim, a omissão da mulher em meio a situação, uma vez que a mesma passa a criar o sofisma de que tem, de fato, a obrigação sexual quanto ao seu companheiro.”

De igual modo, Greco (2017, p.1125) também se posiciona delineando que “a conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao ato contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente.” Isto é, tais consequências acabam provocando na mulher vergonha e medo de seu cônjuge, afetando seu psicológico, acarretando seu silêncio e evitando que a mesma comunique familiares ou o denuncie.

1.1 BREVE HISTÓRICO

O contexto social e cultural a qual as mulheres foram inseridas desde os primórdios da sociedade, foi um padrão de família patriarcal, uma vez que para o homem fora estabelecido um papel de hierarquia dentro da sociedade e conseqüentemente dentro do lar, ocasionando assim, um papel de passividade a respeito da figura feminina.

Esse sistema ocorre basicamente devido às concepções conservadoras, machistas e hierarquizadas, que foram construídas ao longo da história, na qual as mulheres eram consideradas como propriedades de seus pais e respectivamente, ao atingirem o matrimônio, esse poder passava para seus maridos, pois o homem trazia consigo a responsabilidade financeira do lar, o que subjugava que a mulher tinha o dever de satisfazê-lo para recompensá-lo.

Desde a meados do século XIX até depois da Primeira Guerra Mundial⁴, o cenário cultural do Brasil mudou demasiadamente. A industrialização e a urbanização alteraram a vida cotidiana, particularmente das mulheres, que passaram a cada vez mais ocupar o espaço na sociedade, passando a trabalhar fora de casa, a estudar, etc. Assim, a figura feminina passara a ter o direito de ser inserida no mercado de trabalho, não mais sendo um encargo exclusivo do homem.

⁴ A Primeira Guerra Mundial foi uma guerra global centrada na Europa, que iniciou em 28 de julho de 1914 e durou até 11 de novembro de 1918. O conflito envolveu as grandes potências de todo o mundo, que se organizaram em duas alianças opostas: os aliados e os Impérios Centrais, a Alemanha e a Áustria-Hungria.

De acordo com *Rososlato e Telles (2020, p.40.)*, a configuração Estupro Marital foi contundentemente negada e contestada por muitos juristas e estudiosos da lei, até que de fato foi reconhecido em 2005, quando a possibilidade do cônjuge ou companheiro da vítima passou a ser considerado agente do referido crime.

No Código Penal de 1940, o crime fora colocado debaixo da tutela penal quanto da liberdade sexual. No entanto, no que tange ao bem jurídico protegido, buscava-se a proteção dos costumes, o direito moral da família e não o direito da vítima. Logo, a Lei 11.106⁵, de 28 de março de 2005 trouxe modificações relevantes do Código Penal, excluindo o termo mulher honesta que era presente nos artigos 215 e 216.

Assim, tão somente através da reforma trazida pela Lei nº 12.015⁶ de 2009 houveram alterações nas condutas incriminadoras referentes aos crimes até então denominados “Dos Crimes Contra os Costumes” chegando à atualidade do delito do referido estupro, onde o mesmo é estudado de forma mais minuciosa, em suas ramificações, como no caso do estupro dentro do matrimônio. Todavia, a situação tem se perdurado até os dias atuais, o que por sua vez continua ocasionando o “silêncio” da sociedade quanto a esse padrão estabelecido, pois a identidade feminina é construída muitas vezes sobre esse olhar.

Com a redação do artigo 213 do Código Penal alterada, a denominação do Título VI, que anteriormente tratava “Dos Crimes Contra os Costumes” passou a ser tratado como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Dessa forma, o crime de estupro, que na redação original do Código Penal de 1940, trazia a seguinte previsão: “**Art. 213** – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, passou para “**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Deste modo, hoje, o estupro é aquele que se encontra expresso no artigo 213 do Código Penal e possui o seguinte enunciado:

⁵ A Lei nº 11.106/2005 alterou o Código Penal brasileiro em relação ao disposto nos arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231, e acrescentou o art. 231-A.

⁶ A Lei nº 12.015 de 2009 é uma lei Federal brasileira criada em agosto de 2009, e que fez profundas alterações no Código Penal Brasileiro.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena- reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2 Se da conduta resulta morte: Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

É importante a análise da nova redação, pois até mesmo o constrangimento, levado a qualquer ato libidinoso passou a se encaixar no referido crime, retirando assim, a flexibilidade da prática da conduta criminosa. Ou seja, este constituiu da junção entre os dois delitos. Melhor dizendo, até mesmo quem constranger alguém a consentir com atos libidinosos, hoje, pratica o crime de Estupro.

Dessa forma, a legalidade que ainda se perdura na sociedade quanto a referida violência, jamais deve-se prosperar, pois constituiria assim uma violação ao princípio basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A igualdade é um princípio norteador de todas as demais leis e assegura o direito da mulher em ser respeitada, bem como em agir de acordo com a sua vontade. Neste sentido, Noronha, (2002, p.68) posiciona-se com o entendimento que se trata de um direito perpétuo, não se desaparece, pois, a mulher mesmo se contraindo ao ato do casamento, conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita.

1.2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Para que se chegue a uma clarificação do que é direito e dever dentro de um matrimônio, considerações sobre o que se entende por casamento são importantes para análise restrita do referido crime. A Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, com fulcro no artigo 226, expressa que a família é como a base da sociedade e ao Estado está designado a sua proteção.

Nesse sentido, além do amparo do Estado para com a família, disposta na Carta Magna, a disposição sobre o casamento encontra-se expresso no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.511, o qual explica que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Desta forma, entre várias definições e entendimentos acerca deste, Gonçalves (*apud*, Josserand, 2018) aduz que:

(...) o casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por feito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem as relações de família, reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

Partindo desse pressuposto, têm-se como casamento, uma união pública, de contrato bilateral, solene e consentida para ambos dentro de uma relação conjugal, acarretando a partir de tal ato, alguns direitos e deveres recíprocos definidos em lei para que a comunhão plena seja estabelecida na relação.

Os efeitos pessoais e recíprocos dos cônjuges estão delineados no art. 1.566 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e considerações mútuos.

No referido artigo do Código Civil de 2002, houve a ampliação do rol de direitos e deveres que incluíram direitos e deveres recíprocos, diferente do que trazia o CC de 1916, pois nele não havia o respeito e consideração mútuos.

A luz deste, observa-se uma valoração do ser humano, não mais por características sexuais, menosprezando as mulheres, mas trazendo a evidencia o reconhecimento da figura feminina como digna de direitos e deveres por iguais na sociedade e dentro do lar. Por mais óbvio que seja, se faz necessário a solidificação desse pensamento na sociedade, pois apesar de tantos avanços, mulheres continuam sofrendo por terem sua dignidade sexual lesionada.

Nesse sentido, Ferraz (2001, p. 194-195), denota:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.

Portanto, são deveres e direitos dos consortes, os requisitos delineados no artigo 1.566, em destaque o inciso o V, que se refere ao respeito e considerações mútuos, onde será o viés da referida qualidade da relação matrimonial.

Por óbvio, o inciso II do referido artigo, que se trata da vida em comum dos cônjuges, acarreta a presença do ato sexual dentro da relação. Todavia, apesar do ato atingir o matrimônio diretamente como uma forma lícita, de forma algum este deixa de ser proeminente da ocorrência de sua forma natural e sem imposição para que o mesmo ocorra.

Desta forma, a mulher mesmo estando casada, e uma vez submetida a relação sexual forçada, o sujeito, automaticamente infringe o Código Penal Brasileiro, acarretando assim suas sanções penais, como descrito no artigo Art. 129 § 9º do Código Penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Nesse sentido, é importante frisar que, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" onde, nos termos do Artigo 2º§1 é exposto:

Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.

Observando todos os dispositivos, há a presunção que, todas as formas de prevenção, assistência jurídica e social serão disponibilizadas para a mulher que se encontre na situação.

Acerca do exposto, Flávia Piovesan (2011, p. 50) se posiciona de modo que “(...) os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras”. Ou seja, são indivisíveis, e para que a mesma exerça sua plenitude, exige-se o exercício de todos os direitos dispostos a ela, sendo em destaque os direitos sexuais, dentro e fora do ambiente conjugal.

Dessa forma, Dias, (2016, p. 174) expõe que a solidariedade é a razão do surgimento do vínculo da conjugabilidade e o motivo de sua permanência, onde direitos e deveres não necessariamente deveriam ser previstos em lei, assim o casamento deveria ser como que um ninho, laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção, abrigo e respeito entre os cônjuges.

Nesse sentido, a mesma (2016, p 180), aduz:

A família encontra fundamento no afeto, na ética e no respeito entre os seus membros, que não podem ser considerados apenas na constância do vínculo familiar. Pelo contrário, devem ser sublimados exatamente nos momentos mais difíceis da relação. A presença desses elementos é o ponto nodal da unidade familiar (...)

A autora acima supracitada, apresenta o real sentido da relação conjugal. Todavia, para muitas mulheres, o casamento se tornou uma prisão, que infelizmente não conseguem se desvincular, mesmo encontrando-se em situações desumanas.

Nesse diapasão, torna-se claro que ao se tratar de consideração mútua, fala-se também de respeito, respeito este que, estende-se à todas as áreas da relação conjugal. O sexo dentro do casamento é um ato lícito, mas deve ser partido por meio de uma escolha, sendo inadmitida o uso da violência, seja qual for sua natureza.

1.3 VIOLÊNCIAS DESENCADEADAS ATRAVÉS ESTUPRO MARITAL

A violência sexual dentro do casamento é cometida com mais frequência do que se pode imaginar. Contudo, é denunciado e não punido, uma vez que ocorre no silêncio do lar, o que por vezes, simultaneamente, acarreta na violência física. Por isso, é importante ressaltar as demais violências que são acarretadas concomitantemente à violência sexual, a título de alerta, principalmente para com as pessoas que possuem convívio com mulheres expostas a essa trágica situação e que por vezes não se dão conta do que estão vivenciando.

Dessa forma, Delmanto⁷, (apud Mirabett, 2014 p. 405), *in verbis*:

Entende que ocorre estupro sempre que houver constrangimento do marido para a realização do ato sexual por constituir o fato abuso de direito. Isto porque, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. Ademais, não estando a mulher obrigada a prática de atos libidinosos que atentam contra a normalidade das relações entre os cônjuges, não fica ela, com o casamento, inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo. (...)

Aliás, é ele mais severamente punido diante da nova redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005, ao art. 226, que, no inciso II, prevê para a hipótese o aumento da pena, curiosamente, de metade. Assim, como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (arts. 1.571 ss do CC). Outras relações preexistentes entre o agente e a vítima, de parentesco ou autoridade, também constituem causas de aumento de pena, nos termos do mesmo dispositivo

Uma vez que a mulher se sente ameaçada, inferiorizada e desrespeitada, ela se torna exposta às consequências que trazem danos à toda sua vida com diversos efeitos quanto sua saúde psicológica e física, pois é cercada de medo, sentimento de culpa e desvalorização, como apresenta Campos (2008, *apud* Cunha e Pinto, 2007 p. 24) que nesse sentido, *in verbis*:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Neste sentido, pode-se destacar algumas outras violências que o agente se apropria para conseguir o que se entende como seu direito, como, deturpando a vítima psicologicamente, de forma a manipular a parceira.

Logo, é imprescindível a análise da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que é conhecida por ser a lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

No amparo do Art. 7º, da referida lei é exposto de forma cristalina algumas formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

⁷ DELMANTO, Celso. Exercício e abuso de direito no crime de estupro. RT 536/258.

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nessa acepção, entende-se que qual seja a conduta praticada com uma mulher, que a provoque constrangimento, intimidação, ou uso da força, é considerado uma violação, mesmo que a mesma possua matrimônio com o agressor.

Dessarte, Greco (2017, p. 540 *apud*, Hungria) denota:

(...) o crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como o nomen juris poderia sugerir *prima facie*, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. **Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo.** Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. Quer como alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa.(grifo nosso)

Na convenção de Belém do Pará de 1966, já ora citada, definiu a violência contra a mulher um atentado aos direitos humanos, e é delineada de forma clara que as modalidades de violência contra mulher se expandiram, e, nesse sentido, a legislação conseguiu alcançar o mundo dos fatos, mesmo que de maneira tardia.

Nesse diapasão, no artigo 3º e 4º da referida convenção, é denotado, *in verbis*:

Artigo 3: Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direitos a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

Nesse viés, pode-se observar que os meios para conscientização da mulher, por vezes, não são insuficientes, embora na prática seja. Uma vez que a raiz do problema está no comportamento do parceiro, fato gerador da causa do medo e da insegurança da mulher.

Nesse diapasão entende Rogério Greco (2017, p. 1224), *in verbis*:

A grave ameaça, ou vis compulsiva, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, produzindo-lhe efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente (...).

Por conseguinte, é de suma valia a clarificação também aos homens quanto suas atitudes, pois muitos acreditam estar de fato no exercício de seu direito ao exigir a prática da relação sexual em face suas respectivas companheiras, mesmo contra sua vontade, pois a vivencia cultural a qual desde crianças foram inseridos, seja através da religião, tanto quanto através dos laços familiares ao longo da vida, sempre apontaram para a visão de subordinação da mulher para com seu marido.

Campanhas de conscientização para desmitificação de tal conduta seria um passo interessante a se dar, para que não seja uma situação resolvida apenas através do poder judiciário, uma vez que até a resolução do conflito, o homem sai ileso e com a mesma mentalidade ora constatada. Fazendo com que a mulher permaneça com o autor, mesmo após ser levado ao sistema judiciário.

Este, é um conflito que atinge desde o pensamento das pessoas, até esfera da saúde pública e judiciária. De tal forma que decorre da importância de trazer a educação sexual como um mecanismo para quebrar os paradigmas repassados acerca do assunto, pois, é através da mudança de tal mentalidade tardia, que as ações para relacionamentos interpessoais serão transformadas.

A educação e o conhecimento são portas que devem estar sempre abertas, e sabendo da ignorância cultural enraizada na sociedade, tais campanhas de forma informativa e educacional são de extrema valia.

2 A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA VITÍMA

Sabe-se que crime contra a dignidade sexual da mulher é cometido longe da presença de olhares, assim, a aparência do casamento é notabilizada somente com olhar externo, que muitas vezes aparenta uma estrutura proeminente. Isso, porque, evidentemente, por muitas vezes a figura feminina sente vergonha em estar se submetendo à uma situação tão pouco, ou, quase nunca debatida na sociedade. Outras até por crerem que não tem o direito de fala, uma vez que há uma normalização do crime dentro do matrimônio, pois, muitas mulheres não conseguem identificar que se trata de um ato contra sua dignidade, já que na visão limitada da sociedade, o sexo é um débito que deve ser abatido, mesmo sem vontade, quando o companheiro assim tencionar.

Logo, se a vítima compartilha com pessoas próximas, a tendência é de reafirmarem a atitude do cônjuge como um direito dele, e dever dela.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2626 de 12/11/2018)

O referido julgado é muito claro quanto ao posicionamento do judiciário brasileiro, em que mostra como apesar de houverem provas, a voz da própria vítima não possui a relevância das quais as leis demonstram ter, pode-se considerar que o relato da própria vítima, em regra, é parcamente considerado.

No mesmo sentido entendeu o TJMS:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA - CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES - INCONFORMISMO DO MP - PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO - MARIDO E MULHER - PROVÁS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL - CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS - EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - ACR: 1432 MS 2010.001432-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/04/2010)

Assim, embora a mulher não seja um objeto, o homem se sente no direito de agir em *Animus domini*, bem como, os julgados acima expressam, enfatizando o quão difícil é evidenciar o crime, pois a visão de obrigação da relação sexual, dentro do casamento ainda é muito defendida no Judiciário.

Por esse motivo, é importante destacar os meios os quais são necessários para que o estupro marital seja de fato comprovado. Pasmem, apesar de seus requisitos muitas vezes serem evidenciados, por vezes não se tornam de fato relevantes no processo.

A priori, o corpo de delito é fundamental para a comprovação da violência contra a consorte. Quando ainda restarem vestígios da agressão, aplicar-se-á o caput do artigo 158, do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Ou seja, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para apuração da prova a ser analisada pelo juiz, sempre na busca da obtenção da verdade real do magistrado para a aplicação da pena.

Contudo, a maioria dos magistrados não decidem em prol da vítima ora lesada, uma vez que ocorre de não haver a possibilidade de se realizar a diligência em tempo hábil, resultando por vezes o desaparecimento dos os vestígios do referido delito.

Nessa conjectura, a prova testemunhal torna-se imprescritível, pois, consoante o art. 167 do CPP, é aduzido que “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Todavia, ainda assim, apesar dos meios de comprovação, o “*in dubio pro reo*” por vezes é prevaletido, uma vez que aduz que por ser companheira do mesmo, presume-se que exista a relação de forma natural dentro do relacionamento. Idealizando assim, a normalização do fato delituoso.

Nesse viés, no que tange tal discussão, Greco (2010, p. 466) esclarece da seguinte forma:

Modernamente, perdeu o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu 'crédito conjugal', o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela.

Todavia, não tem sido esse o entendimento, pois o judiciário, por vezes, entende ser uma situação ocorrida por pessoas que decidiram viver uma vida conjunta, mediante total liberdade de escolha, sendo a partir disso uma resolução do casal, não configurando no Artigo 213 por falta de provas.

A vista disso, que o estupro marital deve ser abordado de forma clara no momento atual, quebrando todo e qualquer tabu que impeça as pessoas de compreenderem que o casamento não se trata de uma "terra sem lei", uma vez que nossa Constituição Federal, em seu art. 226, prescreve que a família, além de ser base de toda sociedade, tem especial proteção do Estado, que dá assistência a cada integrante e coíbe a violência no âmbito de suas relações.

2.1 A VIOLAÇÃO SEXUAL VELADA ATRAVÉS RELIGIOSIDADE

Logo, o questionamento que se pode levantar em questão é "porquê a mulher permanece se submetendo à relação?" É certo que, a religiosidade é um dos fatores que vem contribuindo para com esse papel ao longo dos anos.

A falsa projeção de expectativas irreais de afeto, proteção, dependência e estabilidade no casamento têm um peso incontestável, como já exposto. Todavia, a religiosidade vem carregada das mesmas problemáticas, se tornando ainda mais de difícil validação, uma vez que utilizam uma interpretação da Bíblia Sagrada, de forma errônea e equivocada, para trazer argumentações que validem tais práticas.

Nesse contexto (NUCCI, 2016, p. 269) se posiciona:

Não é mais tempo para se aceitar tal entendimento, tendo em vista que os direitos dos cônjuges na relação matrimonial são iguais (art. 226, § 5.o, CF) e a mulher dificilmente atingiria o mesmo objetivo agindo com violência contra seu marido, inclusive porque não existe precedente cultural para essa atitude.(...) Seria ofensivo à dignidade da pessoa humana utilizar violência ou grave ameaça para atingir um ato que deveria ser, sempre, inspirado pelos mais nobres sentimentos e não pela rudeza e imposição;

A bíblia Sagrada (2020), especificamente escrito nas cartas de Paulo⁸ em 1 Coríntios 13.4-8, aduz que:

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. **Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente** (...). O amor **não se alegra com a injustiça**, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. O amor nunca perece (...)

Desta forma, o foco principal dentro de uma relação conjugal jamais deveria ser os direitos (que de fato todos possuem) mas sim, os deveres, os quais, já delineados neste artigo, sendo o principal e basilar, respeito mútuo. Não cabendo de forma alguma, de forma obrigacional a relação sexual, principalmente sem a vontade de uma mulher.

Nesta conjectura, quando Paulo escreve que tudo deve ser suportado, ele não está fazendo referência sobre o mal que um pode fazer para com o outro, e sim o que juntos, suportarão. Logo, refere-se aos problemas fortuitos da vida.

O grande problema é que a maioria dos homens entram no matrimônio atrás de um nível de realização que desejam mais para si mesmos do que para o casal em um todo, do qual escolheu fazer uma aliança. O egoísmo, é uma característica inquestionável do estupro marital, uma vez que o homem tenta centralizar a relação somente em torno dos nossos próprios interesses.

Nesse sentido é denotado na Bíblia Sagrada (2020) em Efésios 5:28-29:

Assim também os **maridos devem amar a sua mulher como ao próprio corpo**. Quem ama a esposa a si mesmo se ama. Porque ninguém jamais odiou a própria carne; antes, a alimenta e **dela cuida**, como também Cristo o faz com a igreja. (grifo nosso)

Realizando uma explanação, por obvio é visto como a bíblia é clara a respeito do posicionamento que um homem deve ter com sua mulher, e que por vezes religiosos usam das mesmas passagens bíblicas a título de manipulação para com a comunidade cristã.

No brasil, mais da metade da população se considera cristã. O IBGE em sua pesquisa em 2012 apresentou que a porcentagem de Cristãos no Brasil se totalizam em 86,8%. Assim, percebe-se que a maioria dos cristãos vivem suas vidas

⁸ Paulo de Tarso, também chamado de Apóstolo Paulo, Saulo de Tarso, São Paulo Apóstolo, Apóstolo dos gentios e São Paulo, (Tarso, Cilícia, c. 5 - Roma, 67) foi um dos mais influentes escritores, teólogos e pregadores do cristianismo cujas obras compõem parte significativa do Novo Testamento.

diretamente influenciados por doutrinas de suas respectivas comunidades de fé. Tornando-se a religião como uma grande influência sobre o modo de vida das pessoas, fazendo com que conseqüentemente poucas mulheres questionem tal subordinação.

Basta um ensinamento fora do contexto de forma manipulada seguido de sua respectiva propagação, para influenciar diversas mulheres a se submeterem a essa situação desconfortável e acreditarem que devam agir de tal forma para que não sejam taxadas com negligência para com sua religião. Acarretando também a abertura de uma brecha para os cônjuges se acharem ainda mais no direito de exigência quanto a sua ação.

Nesse diapasão, é de suma importância os líderes de tais comunidades de fé terem cautela quanto as doutrinas ensinadas, propagando inverdades descritas na bíblia. Já que uma mulher, como todo ser humano deve ter direito a inviolabilidade, jamais podendo ser forçada a suportar os desejos de seu companheiro por doutrinas que são repassadas dentro das igrejas.

O homem tem o dever de respeitar sua esposa, e acima de qualquer desejo de si mesmo, o de amar e respeitar deve ser prevalecido, pois na consumação do casamento se dispôs a zelar e cuidar da mesma. Então como seria aceitável ao mesmo tempo, defraudá-la?

A liberdade sexual é um bem jurídico que integra a dignidade sexual da pessoa, e sendo esta, um atributo intrínseco da personalidade humana, jamais será digna de inviolabilidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou a análise do estupro marital, o qual se trata da mulher que na qualidade de esposa é forçada pelo cônjuge a manter relação sexual sem a sua vontade, mediante o uso da violência ou grave ameaça. Dessarte, a violência contra a mulher, torna-se a expressão da supremacia do homem, gerada pela ideologia do patriarcado.

Consoante verificado, o casamento ocorre por intermédio da vontade mútua do homem e da mulher, estabelecendo a formação de uma nova família de forma contratual, cabendo nesta relação direitos e deveres mútuos, ocasionado através do Código Civil Brasileiro a possibilidade de relacionar o papel do homem e da mulher na sociedade, tanto quanto em seus respectivos lares.

Os crimes contra a dignidade sexual, em tese, são de difícil comprovação, e quando o sujeito ativo é o cônjuge, essa questão torna-se ainda mais árdua, e como demonstrado, os tribunais, em sua maioria, decidem a favor do réu.

Portanto, este é um crime que está diretamente ligado a mentalidade tardia enraizada na sociedade, tanto que se observou que apesar de existem medidas judiciais que auxiliem no direito da vítima, ainda é um tema pouco debatido, muitos, se quer possuem o conhecimento de que tal se configure um tipo de delito, já que o silêncio vem aos poucos sendo rompido, pois a violência se restringia ao lar, não sendo questionada por quem a presenciava.

Todavia, devido às conquistas das mulheres ao longo dos anos, bem como o posicionamento de autores, como os supracitados, que vem dedicando suas reflexões sobre a violência cometida contra a mulher, vem trazendo uma visão excelsa sobre o assunto.

Não obstante, a mentalidade das pessoas ainda que de forma subjetiva, prevalece em suas relações pessoais, sendo motivo em destaque a religiosidade que dita por muitas vezes a forma de agir dos indivíduos, propagando doutrinas equivocadas e fora da verdadeira realidade.

Por fim, se faz necessário que se volte o olhar para os deveres do matrimônio sob este prisma, onde o matrimônio traz consigo um encargo de suma responsabilidade através de seus respectivos papéis, estabelecendo o maior dever

de cada cônjuge: viver o que, em tese, firmaram ao casarem, sendo o respeito a base de tudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum JusPodivm. 3ª Edição, 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 2006.

CF. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, p. 202.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal** – parte especial arts. 121 a 234-B do CP. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: Estudo integrado com processo e execução penal; Apresentação esquemática da matéria; Jurisprudência atualizada. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BERGER, S. M. e GIFFIN, K. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?**, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008> Acesso em 06 de Outubro de 2020.

DANTAS, Fagner Cordeiro. **Débito conjugal**: o corpo como dote. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n.68, set/2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>> Acesso em: 01 de Maio de 2021

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial**. São Paulo: PUC, 2001. p.194-195

GONÇALVES, C. Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família - Carlos Roberto Gonçalves - Google Livros>. Acesso em 30 de Outubro de 2020.

SILVA, Danielle Martins. Publicado em 11/2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero#ixzz2jJu3RzCN>>. Acesso em 02 de maio de 2021.

VASCONCELOS; PONTES e SILVA. **Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital**. <http://flucianofejiao.com.br/novo/wpcontent/uploads/2016/03/violencia_sexual_nas_relacoes_conjugais.pdf> Acesso em: 01 de Fevereiro de 2021

ANEXOS

A perspectiva patriarcal atinge todas as esferas da sociedade, inclusive, na área artística, onde pode-se observar canções completamente repudiantes, que por vezes não se dão a devida atenção e são reproduzidas de forma banal. Como o exemplo a música “Ajoelha e Chora” do Grupo tradição.

Ajoelha e Chora

Grupo Tradição

Composição: Luiz Cláudio/ Maruinhos Ulian/ Sandro Coelho

Tava cansado de me fazer de bonzinho

Te chamando de benzinho,

De amor e de patroa

Essa malvada me usava e me esnobava

E judiava muito da minha pessoa

Endureci, resolvi bancar o machão

Daí ficou bem bom

E agora é do meu jeito

De hoje em diante

Sempre que eu te chamar

Acho bom tu ajoelhar

E me tratar com respeito.

refrão 2x

Ajoelha e chora

Ajoelha e chora

Quanto mais eu passo o laço

Muito mais ela me adora

Mas o efeito do remédio que eu dei
Foi melhor do que pensei
Ela faz o que eu quiser.
Lava roupa, lava prato,
Cuida dos filhos
Anda nos trilhos
Tomo jeito essa mulher.
Faz cafuné,
Me abraça com carinho
3x3
Me chama de benzinho
Comecei a me preocupar
Eu to achando que essa mulher malvada
Ficou mal acostumada
Ou tá querendo me enganar.